

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#) [PROJ. LEI 2023/2027 ▾](#) [PROJ. LEI 2019/2023 ▾](#) [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#) [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#)

[PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#) [PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#) [PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#) [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#) [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#) [LEIS ESTADUAIS ▾](#)

[SUGES. LEGISL. APROVADAS](#) [DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES ▾](#) [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

Proj. Lei 2023/2027 - Proj. de Lei

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

   [Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor da Lei](#)

PROJETO DE LEI Nº 7177/2026

EMENTA:

INSTITUI O CIRCUITO ESTADUAL DE TURISMO DE POVOS DE TERREIRO, VOLTADO À VALORIZAÇÃO, PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado ÁTILA NUNES

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Circuito Estadual de Turismo de Povos de Terreiro, voltado à valorização, proteção e promoção dos territórios tradicionais vinculados às religiões de matriz africana, no âmbito das políticas públicas culturais e turísticas do Estado do Rio de Janeiro.

§1º As diretrizes previstas nesta Lei poderão orientar programas, projetos e ações do Poder Público voltados:

I – ao turismo cultural;

II – à valorização da cultura afro-brasileira;

III – à promoção da igualdade racial;

IV – à preservação do patrimônio cultural material e imaterial;

V – à proteção da liberdade religiosa.

§2º A aplicação desta Lei observará:

I – a liberdade de consciência e de crença;

II – a laicidade do Estado;

III – a autonomia das organizações religiosas;

IV – o respeito às tradições culturais.

§3º Para fins desta Lei, consideram-se povos de terreiro as comunidades tradicionais vinculadas às religiões afro-brasileiras e às manifestações culturais delas decorrentes.

Art. 2º As ações relacionadas ao Circuito observarão os seguintes princípios:

I – respeito à liberdade religiosa;

II – valorização da diversidade cultural;

III – reconhecimento das comunidades tradicionais;

IV – promoção da igualdade racial;

V – enfrentamento ao racismo religioso e à intolerância;

VI – estímulo ao turismo cultural responsável;

VII – participação social;

VIII – respeito à autonomia das comunidades.

Art. 3º Constituem objetivos desta Lei:

I – incentivar o reconhecimento dos povos de terreiro como agentes de preservação cultural;

II – estimular iniciativas de turismo cultural e de base comunitária;

III – promover o respeito à diversidade religiosa;

IV – fomentar iniciativas culturais comunitárias;

V – divulgar a história e as tradições afro-brasileiras;

VI – incentivar ações educativas e culturais;

VII – estimular pesquisas e registros históricos;

VIII – fortalecer o intercâmbio cultural.

Art. 4º Poderão ser consideradas no âmbito do Circuito iniciativas culturais, comunitárias ou religiosas relacionadas:

I – a terreiros e casas tradicionais;

II – a centros culturais afro-brasileiros;

III – a museus comunitários;

IV – a territórios de relevância cultural;

V – a manifestações e eventos culturais tradicionais;

VI – a iniciativas comunitárias de valorização cultural.

§1º A participação ocorrerá de forma voluntária.

§2º Dependerá da manifestação da comunidade responsável.

§3º Deverão ser respeitados:

I – a autonomia religiosa;

II – o caráter sagrado dos rituais;

III – as normas internas de cada comunidade;

IV – a proteção dos saberes tradicionais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá manter instrumento de identificação cultural ou cadastro informativo relacionado às iniciativas referidas nesta Lei.

§1º O cadastro terá finalidade cultural, informativa ou estatística.

§2º O cadastramento não implicará interferência na organização religiosa das comunidades.

§3º A divulgação de informações dependerá da anuência da comunidade envolvida.

Art. 6º As ações relacionadas ao Circuito poderão observar as seguintes diretrizes:

I – respeito às tradições culturais;

II – participação das comunidades;

III – promoção do turismo cultural responsável;

IV – proteção contra exploração indevida de manifestações religiosas;

V – valorização histórica e cultural;

VI – integração com políticas públicas culturais, turísticas e de direitos humanos.

Art. 7º O Poder Público poderá, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária:

I – apoiar iniciativas culturais;

II – promover ações educativas;

III – incentivar estudos e pesquisas;

IV – estimular atividades culturais;

V – divulgar iniciativas relacionadas ao Circuito;

VI – fomentar parcerias institucionais.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo possuem caráter orientador e não geram obrigação de execução específica.

Art. 8º As iniciativas relacionadas ao Circuito poderão contar com a colaboração de:

I – representantes das comunidades;

II – entidades culturais;

III – instituições acadêmicas;

IV – organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. A participação terá caráter consultivo.

Art. 9º O Estado poderá estimular cooperação entre:

I – municípios;

II – instituições culturais;

III – universidades;

IV – organizações da sociedade civil;

V – entidades do setor turístico.

Art. 10 A divulgação das iniciativas relacionadas ao Circuito poderá ocorrer por meio de:

I – roteiros culturais;

II – eventos;

III – ações educativas;

IV – campanhas institucionais;

V – meios digitais.

Art. 11 As ações decorrentes desta Lei deverão assegurar:

I – respeito às tradições religiosas;

II – proteção contra discriminação;

III – valorização dos saberes ancestrais;

IV – preservação da memória cultural afro-brasileira;

V – respeito ao caráter sagrado dos espaços.

Art. 12 Esta Lei possui caráter orientador das políticas públicas culturais relacionadas ao tema.

Art. 13 A aplicação desta Lei não implica intervenção do Estado na organização religiosa das comunidades.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 26 de fevereiro de 2026.

ÁTILA NUNES
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Estado do Rio de Janeiro possui uma das mais importantes tradições culturais e religiosas de matriz africana do país. Os povos de terreiro exercem papel fundamental na preservação da memória, da identidade e da história da população brasileira, sendo guardiões de conhecimentos ancestrais que atravessam gerações.

Mais do que espaços religiosos, os terreiros são centros de acolhimento, solidariedade, cultura, educação e resistência. Em um país que ainda convive com episódios de racismo religioso e intolerância, reconhecer a importância desses territórios é um dever do poder público e um compromisso com a democracia e os direitos humanos.

A presente proposta busca valorizar essas comunidades, estimular o turismo cultural responsável e promover o respeito à diversidade religiosa, fortalecendo o reconhecimento da cultura afro-brasileira como parte essencial da identidade fluminense.

Ao estabelecer diretrizes para o Circuito Estadual de Turismo de Povos de Terreiro, o Estado contribui para a preservação do patrimônio cultural imaterial, para o fortalecimento das comunidades tradicionais e para o desenvolvimento de iniciativas culturais que gerem conhecimento, respeito e oportunidades.

Trata-se de uma iniciativa que dialoga com os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da igualdade e da promoção da cultura, além de reafirmar o compromisso do Estado do Rio de Janeiro com o combate à intolerância religiosa e com a valorização da diversidade.

Diante da relevância cultural, social e histórica do tema, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307177	Autor	ÁTILA NUNES
Protocolo	32709	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	26/02/2026	Despacho	26/02/2026
Publicação	27/02/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
02.:Turismo
03.:Cultura
04.:Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7177/2026

PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA				
Cadastro de Proposições				Data PublicAutor(es)
Projeto de Lei 20260307177 INSTITUI O CIRCUITO ESTADUAL DE TURISMO DE POVOS DE TERREIRO, VOLTADO À VALORIZAÇÃO, PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20260307177 => {Constituição e Justiça Turismo Cultura Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle } Distribuição => 20260307177 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307177 => Parecer:				27/02/2026Átila Nunes
PROXIMO >> << ANTERIOR - CONTRAIR + EXPANDIR BUSCA ESPECIFICA				

Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página

TOPO



PALÁCIO TIRADENTES
 Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
 CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

